



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189638 - PE (2024/0137165-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOVALDO NUNES GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - PE026760

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPF. COBRANÇA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESEMBARGADOR. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pelo recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A nulidade do lançamento efetuado foi reconhecida a partir da interpretação de matéria constitucional, decorrente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 607.886/RJ. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Exsurge nítido que a alteração do entendimento firmado pela Corte regional demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

4. Mantido o acórdão impugnado no ponto em que reconheceu a nulidade do lançamento diante da incompetência do órgão fazendário federal, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas neste recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189638 - PE (2024/0137165-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOVALDO NUNES GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - PE026760

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPF. COBRANÇA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESEMBARGADOR. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pelo recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A nulidade do lançamento efetuado foi reconhecida a partir da interpretação de matéria constitucional, decorrente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 607.886/RJ. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Exsurge nítido que a alteração do entendimento firmado pela Corte regional demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

4. Mantido o acórdão impugnado no ponto em que reconheceu a nulidade do lançamento diante da incompetência do órgão fazendário federal, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas neste recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO proferido na Apelação Cível n. 0810478-52.2021.4.05.8300, assim ementado (fls. 1017-1018):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. COBRANÇA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VALORES PERTENCENTES À FAZENDA ESTADUAL. IRRETROATIVIDADE DE NOVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente a ação para declarar "a nulidade do processo administrativo n.º 10480.726984/2012-01 (auto de infração n.º 0410100/03471/2011) e desconstituindo o crédito tributário nele apurado, referente ao imposto de renda sobre o quanto percebido pelo autor a título de abono de permanência no período de 2007 a 2010 e a título de verba de representação indenizatória pelo exercício da presidência e da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco".

2. Aduz a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, ser parte legítima a União "para o lançamento suplementar de Imposto de Renda em face de servidor público estadual", assim como argui que tanto o abono de permanência como a verba nominada "verba de representação" possuem nítida natureza remuneratória, carecendo de amparo legal qualquer interpretação em sentido oposto. Em reforço aos seus argumentos, cita precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Quando do julgamento do RE 607.886, ocorrido em 17/05/2021, em que se fixou a tese de que "É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que o instituírem e mantiverem - art. 157, inciso I, da Constituição Federal", o eminente Ministro Relator Marco Aurélio destacou, na fundamentação de seu voto, que "Sendo as unidades federativas destinatárias do tributo retido, cumpre reconhecer-lhes a capacidade ativa para arrecadar o imposto".

4. Ademais, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, como bem destacado na sentença aqui combatida "em consonância com o art. 146 do CTN, a ré apenas poderá adotar o posicionamento firmado no REsp 1.192.556/PE a respeito da incidência do IRPF sobre o abono permanência dos servidores públicos quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente àquele julgamento, muito menos poderia lavrar auto de infração para rever lançamentos pretéritos, efetuados nas

respectivas declarações de ajuste anual do autor, nas quais ele, seguindo a orientação então posta pela fonte pagadora nas correspondentes DIRF's que lhe foram fornecidas, declarou as verbas recebidas a esse título como 'rendimentos isentos e/ou não tributáveis'. O mesmo se diga do quanto foi recebido a título de verba de representação indenizatória pelo exercício da presidência e da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco".

5. Nesse condão, o juízo a quo demonstrou, com propriedade, que "não poderia a RFB proceder à revisão de lançamento de um tributo cujo produto da arrecadação pertence ao Estado de Pernambuco nem muito menos retroagir interpretação de incidência tributária a fatos geradores pretéritos".

6. Apelação improvida, majorando-se em 1% a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Consta dos autos que o Juízo singular julgou procedente a ação anulatória ajuizada pela parte ora recorrida para declarar a nulidade do processo administrativo n. 10480.726984/2012-01 (auto de infração n. 0410100/03471/2011), desconstituindo o crédito tributário nele apurado, "referente ao imposto de renda sobre o quanto percebido pelo autor a título de abono de permanência no período de 2007 a 2010 e a título de verba de representação indenizatória pelo exercício da presidência e da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco" (fl. 1009).

Irresignada, a parte ora recorrente interpôs apelação, que não foi provida (fls. 1009-1016).

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 1074-1075).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, inciso II, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal regional não apreciou todas as questões suscitadas na origem.

Também sustenta que o acórdão impugnado deve ser reformado, com base nos seguintes argumentos (fl. 1120):

[...] diante da contrariedade aos arts. 6, § único, 113, § 1.º, 114, 119, 139, e 142, todos do CTN e ao art. 59, I, do Decreto Federal nº 70.235/72, reconhecendo a legitimidade da União para lançamento suplementar de Imposto de Renda em face de servidor público estadual. Outrossim, pede seja reconhecida a violação aos arts. 43 e 146 do CTN, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o quanto percebido pelo autor a título de abono de permanência e sobre a verba de representação indenizatória pelo exercício da presidência e da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no período de 2007 a 2010, afastando o entendimento de que a União somente poderia adotar o posicionamento firmado no REsp 1.192.556/PE (Tema 424), a respeito da incidência do IRPF sobre o abono permanência dos servidores públicos, quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente àquele julgamento, ocorrido em 25/08/2010.

Contrarrazões às fls. 1126-1145.

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 1203-1207.

Na decisão de fls. 1244-1246, dei provimento ao agravo, convertendo-o em recurso especial.

À fl. 1256, a parte recorrente alega que, "[e]m recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial Nº 2.162.137 - PE (2024/0246110-1), cuja cópia segue anexa, o Ministro Gurgel de Faria, em caso idêntico ao dos presentes autos, negou provimento ao recurso especial interposto da Fazenda Nacional".

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A Corte regional manteve a sentença proferida pelo Magistrado singular, ao fundamento de que o "juízo a quo demonstrou, com propriedade, que 'não poderia a RFB proceder à revisão de lançamento de um tributo cujo produto da arrecadação pertence ao Estado de Pernambuco nem muito menos retroagir interpretação de incidência tributária a fatos geradores pretéritos'" (fl. 1010).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 1010-1016; grifos diversos do original):

Quanto à questão de fundo, entendo não merecer reforma a sentença combatida, adotando-a, inclusive, como razão de decidir, motivo pela qual trago, aqui, a sua fundamentação como parte deste voto, na medida em que o juízo a quo demonstrou, com propriedade, que "não poderia a RFB proceder à revisão de lançamento de um tributo cujo produto da arrecadação pertence ao Estado de Pernambuco nem muito menos retroagir interpretação de incidência tributária a fatos geradores pretéritos".

Confira-se:

II - Fundamentação

A questão de mérito abordada na presente demanda é exclusivamente de direito, qual seja a possibilidade de fiscalizar e rever lançamento de imposto de renda pertencente ao Estado de Pernambuco em relação a agente público que recebeu valores antes tidos como isentos. Isso porquanto os fatos são incontroversos, provados que são apenas por documentos devidamente acostados aos autos. O caso comporta, pois, o julgamento antecipado da lide, que passo a proferir nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

[...]

Em síntese: se, em consonância com o art. 146 do CTN, a ré apenas poderá adotar o posicionamento firmado no REsp 1.192.556/PE a respeito da incidência do IRPF sobre o abono permanência dos servidores públicos quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente àquele julgamento, muito menos poderia lavrar auto de infração para rever lançamentos pretéritos, efetuados nas respectivas declarações de ajuste anual do autor, nas quais ele, seguindo a orientação então posta pela fonte pagadora nas correspondentes DIRF's que lhe foram fornecidas, declarou as verbas recebidas a esse título como 'rendimentos isentos e/ou não

tributáveis'. O mesmo se diga do quanto foi recebido a título de verba de representação indenizatória pelo exercício da presidência e da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sustentar que a inovação jurisprudencial em questão possa ser aplicada retroativamente equivale, no meu sentir e com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, a maltratar os princípios da segurança jurídica e da boa fé, como proclamou o Tribunal de Justiça de Pernambuco em caso exatamente idêntico ao de que se cuida, de cujo julgamento transcrevo a ementa:

[...]

No que diz respeito ao argumento de nulidade do auto de infração em face da incompetência da Receita Federal do Brasil na sua lavratura, nos termos dos arts. 119 do CTN e 157, I, da CF/88, por envolver tributo que pertence ao Estado de Pernambuco, recentemente o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão em caso de imposto de renda retido na fonte pelo Estado do Rio de Janeiro, reiterou o entendimento já firmado no RE 684.169, no sentido da competência da Justiça comum estadual para julgar controvérsia referente a imposto de renda retido na fonte na forma do art. 157, I, da CF, em razão de ser a arrecadação, em tais situações, da titularidade do Estado federado. Eis os termos da ementa no RE 607.886, julgado em 17/05/2021:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - VALORES - TITULARIDADE. É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem - art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

Inobstante na supratranscrita ementa não conste expressamente que **a competência para fiscalizar a arrecadação do imposto de renda retido na fonte quanto aos rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e fundações públicas, é exclusiva do Estado federado beneficiário do produto de tal arrecadação, chegamos a esta conclusão ao nos depararmos com os seguintes fundamentos contidos no voto do relator, o eminente Ministro Marco Aurélio** (documento sob o id. 4058300.18952066, acostado pela parte autora), quando, após fazer, com clareza incontestável, **a distinção ontológica entre as situações do art. 157, I, e 159, I, da CF, assim concluiu:**

"Os vocábulos 'pertencem' e 'entregará' revestem-se de significado unívoco, no que o Direito, como ciência, possui princípios, institutos, expressões com sentido próprio.

Na pureza da linguagem está o entendimento. E a segurança jurídica vem do apego a técnica maior.

Ao determinar, em benefício da União, a conversão dos valores depositados em Juízo a título de Imposto de Renda retido na fonte por autarquia estadual, o Colegiado de origem deixou de observar o sistema

de repartição de receitas delineado no texto constitucional. Impõe óbice ilegítimo à disponibilidade de receitas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Sendo as unidades federativas destinatárias do tributo retido, cumpre reconhecer-lhes a capacidade ativa para arrecadar o imposto ." (Grifamos.)

Da afirmação categórica de ser a capacidade tributária ativa do Estado federado que retém na fonte o imposto de renda sobre o rendimento pago ao agente público estadual, conforme a parte negritada, infere-se, sem sombra de dúvidas, que apenas à Fazenda desse Estado cabe proceder ao lançamento e à sua subsequente revisão quanto ao tributo em causa. Em termos objetivos: a competência para legislar sobre o imposto de renda incidente na fonte nas situações previstas pelo inciso I do art. 157 da CF continua a ser obviamente da União, nos termos do inciso III do art. 153 da mesma Carta Política e do parágrafo único do art. 6.º do CTN; contudo, **o sujeito ativo da obrigação tributária surgida a cada fato gerador mensal - o pagamento do rendimento ao agente público estatal - é o Estado federado, aqui o Estado de Pernambuco, e, por via de consequência, é de seu órgão de fiscalização a competência para o lançamento**, que irá constituir o crédito tributário decorrente da obrigação então ocorrida, tudo conforme dispõem os arts. 113, § 1.º, 114, 119, 139 e 142, todos do CTN. **É isso o que somente se pode concluir desse precedente vinculante do Pretório Excelso.**

A respeito da falta de competência para a prática de atos administrativos e de procedimentos administrativos não se pode olvidar ser nulo o procedimento assim levado a efeito, consoante enuncia expressamente o inciso I do art. 59 do decreto federal nº 70.235 /72, diploma normativo que regula, com força de lei, o processo administrativo fiscal na esfera federal. Por conseguinte, **diante dos fundamentos do voto do relator no julgamento do RE 607.886, depreende-se a nulidade do lançamento efetuado, através do PA nº 10480.726984/2012-01 (AI 0410100/03471/2011), pela Delegacia da Receita Federal em Recife, ante a usurpação da competência do órgão fazendário do Estado de Pernambuco para lançar o tributo cujo produto de arrecadação a Constituição Federal lhe conferiu.**

Ambos os fundamentos, da impossibilidade de revisão do lançamento pela autoridade fazendária invocando mudança pretoriana de interpretação acerca da incidência tributária e **da incompetência do órgão fazendário federal para lançar e cobrar imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado de Pernambuco a agente público desse ente federado**, mostram-se suficientes para caracterizarem a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Por esta razão, reservo-me a apreciar os demais argumentos bem expostos na peça vestibular por ocasião do *decisum* final da presente demanda."

Mantenho este entendimento, de que não poderia a RFB proceder à revisão de lançamento de um tributo cujo produto da arrecadação pertence ao Estado de Pernambuco nem muito menos retroagir interpretação de incidência tributária a fatos geradores pretéritos. E assim o faço porquanto o contraditório estabelecido neste processo em nada alterou a situação fática e normativa posta na peça vestibular.

Com essas considerações, nego provimento à apelação, majorando-se em 1% a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

O Tribunal *a quo* consignou expressamente que, "**diante dos fundamentos do voto do relator no julgamento do RE 607.886**, depreende-se a nulidade do lançamento efetuado, através do PA nº 10480.726984/2012-01 (AI 0410100/03471/2011), pela Delegacia da Receita Federal em Recife, ante a **usurpação da competência do órgão fazendário do Estado de Pernambuco para lançar o tributo**" (fl. 1014; sem grifos no original).

Como se vê, a nulidade do lançamento efetuado foi reconhecida a partir da interpretação de matéria constitucional, decorrente do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 607.886/RJ.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Com efeito, exsurge nítido que a alteração do entendimento firmado pela Corte regional demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "**descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral**" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO

CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE LEADING CASE DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

8. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem expressiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte *a quo* quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais

eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao destes autos: REsp n. 2.162.137/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJEN de 24/09/2025; REsp n. 2.122.206/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2024.

Mantido o acórdão impugnado no ponto em que reconheceu a nulidade do lançamento diante da incompetência do órgão fazendário federal, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas neste recurso especial.

A propósito, destaco que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente não foi admitido (fl. 1197) e não foi interposto agravo em recurso extraordinário contra a referida decisão.

Com o mesmo entendimento, confira-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES nos autos do REsp n. 2.122.206/PE:

Aliás, considerado o fundamento a respeito da ausência de legitimidade da União para exigir o tributo e tratando-se de ação anulatória de auto de infração lavrado por servidor da União, não se revela relevante à completa solução da lide o entendimento deste Tribunal Superior a respeito da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono de permanência. Por isso, a situação retratada não autoriza a cassação do acórdão recorrido, ainda que a Primeira Seção entenda pela obrigatoriedade da tese firmada no REsp 1.192.556/PE, sem modulação de seus efeitos (v.g.: EREsp n. 1.596.978/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 11/10/2019).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1016), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.189.638 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0137165-0

Número de Origem:
08104785220214058300

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JOVALDO NUNES GOMES

ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786

EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - PE026760

MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO
FISCAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025